

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 370/2025 de autoria do Vereador Pai Amado que INSTITUI o Programa Municipal de Alfabetização de Idosos – Alfabetiza 60+, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal de Alfabetização de Idosos – Alfabetiza 60+, com a finalidade de promover a alfabetização, inclusão social e autonomia de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A Procuradoria Geral desta Casa manifestou-se pela existência de vício de iniciativa, sob o argumento de que os arts. 3º e 4º tratam da organização administrativa e atribuem diretamente competências e execução a órgãos do Poder Executivo, afrontando o art. 59, IV, da LOMAN, que confere iniciativa privativa ao Prefeito para legislar sobre organização da administração pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De fato, o Projeto de Lei, na redação original dos arts. 3º e 4º, indica diretamente quais órgãos executarão e operacionalizarão o programa, o que caracteriza ingerência legislativa sobre a estrutura administrativa e distribuição interna de atribuições.

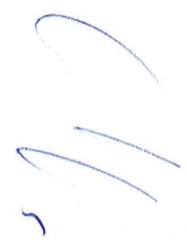
A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo pode instituir programas, diretrizes e políticas públicas, desde que não indique órgão executor específico nem determine forma de execução interna, preservando a competência organizatória do Executivo:

- STF – ADI 3.043 e ADI 4.048: é lícito ao Legislativo criar políticas públicas, vedado interferir na organização administrativa e na escolha de meios executórios;
- Tema 917/STF: normas programáticas e de incentivo não configuram vício de iniciativa, salvo se alterarem estrutura administrativa ou criarem obrigações diretas aos órgãos.

Portanto, o mérito é constitucional e socialmente relevante, mas necessita correção formal, conforme proposto em Emenda.

O projeto atende ao interesse público, especialmente em razão:

- a) da promoção da educação inclusiva para idosos;
- b) do combate ao analfabetismo e isolamento social;





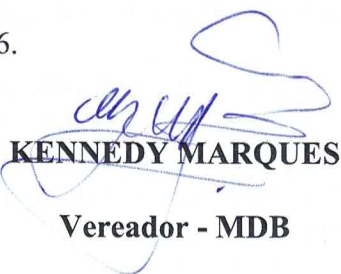
c) da valorização da autonomia da pessoa idosa.

Ressalta-se que a alfabetização de idosos é alinhada ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e às diretrizes da Política Nacional da Alfabetização, sendo legítima competência do Município no campo da promoção educacional e inclusão social.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental, opina favoravelmente à aprovação da **EMENDA E DO PROJETO DE LEI N.º 370/2025**, opinando por sua regular tramitação.

Manaus, 10 de fevereiro de 2026.


KENNEDY MARQUES
Vereador - MDB





